



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011317/2002-23
Recurso nº 139.425 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.126 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria PRECLUSÃO
Recorrente ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida DRJ Belo Horizonte-MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1997

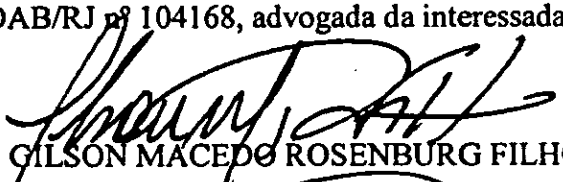
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO
CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.**

É inadmissível a apreciação, em grau de recurso, de matéria não suscitada na instância *a quo*, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

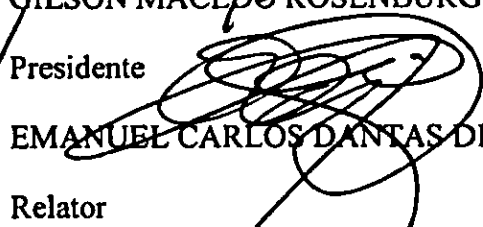
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da TERCEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da preclusão. Esteve presente ao julgamento a Drª. Mariana Barreira Jatahy OAB/RJ nº 104168, advogada da interessada.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 130/140, tempestivo, no qual se requer a suspensão da exigibilidade do valor principal de R\$ 1.640,36, bem como o cancelamento dos juros de mora e da multa de ofício respectivos, em face de pagamentos e de depósitos judiciais realizados. O referido valor é relativo ao PIS do período de apuração 10/97, que integra o Auto de Infração eletrônico de fls. 28/36.

Na impugnação a autuada alegou, em relação à parte mantida pela DRJ, que não faz sentido o auto de infração porque ajuizou o Mandado de Segurança nº 98.0022231-6, objetivando a declaração de inexistência de vínculo jurídico com a União Federal no tocante ao recolhimento do PIS sobre suas receitas operacionais brutas, auferidas no período mencionado.

A 1ª Turma da DRJ manteve a autuação no de R\$ R\$ 1.640,36, acompanhado dos consectários legais, não conhecendo da impugnação que a contesta em face da ação judicial mencionada. Levou em conta que o objeto dessa ação judicial “está relacionado aos valores lançados no presente auto de infração”.

O Recurso Voluntário, inicialmente, contesta a decisão de piso, observando que a renúncia às instâncias administrativas ocorre tão-somente nos limites da lide posta à apreciação do Judiciário, e ressaltando que na ação mandamental questiona a validade do PIS criado pelo art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em seguida trata dos depósitos judiciais e pagamentos alegados, relacionando valores informados nas DCTF dos períodos de apuração de jul/97 a nov/99, os montantes dos depósitos e pagamentos efetivados, com suas datas respectivas (fls. 136/137), colacionando cópias dos comprovantes às fls. 284/320 e afirmando que “... a soma do valor depositado nos autos do MS nº 98.0022231-6 com o efetivamente pago, no total de R\$ 2.590.527,75, é suficiente para abranger o PIS devido de julho de 1997 a novembro de 1999, no total de R\$ 1.628.043,78, e portanto, para absorver o PIS exigido no auto em epígrafe, correspondente apenas ao mês de outubro de 1997.” (fl. 137).

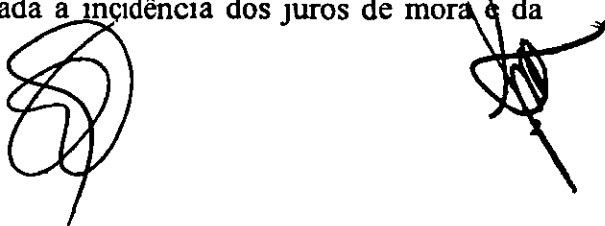
É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo. Todavia, apresenta-se no que alega, apenas nesta segunda instância, a existência dos pagamentos e depósitos judiciais.

Embora haja diferença entre o Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente e este Recurso Voluntário, já que naquele é questionada a validade do PIS criado pelo art. 72, V, do ADCT, enquanto aqui é contestada a incidência dos juros de mora e da multa de ofício, a preclusão apresenta-se insuperável.



Como a contestação presente na peça recursal não consta da impugnação, resta impossibilitada o seu conhecimento.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:¹

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

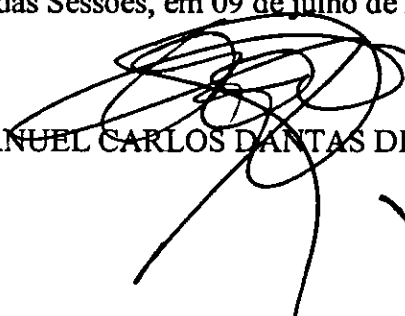
ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa. No caso em tela ocorreu a temporal, consistente na perda da oportunidade que o contribuinte teve para tratar da questão na impugnação.

Pelo exposto, não conheço do Recurso em parte em face da preclusão.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

¹ MARIONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. *Manual do Processo do Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, *apud* CHIOVENDA, Giuseppe. "Cosa giudicata e preclusione", in *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.

